



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.476, de 2023

Dispõe sobre a emissão e a circulação das moedas sociais.

Autor: Deputado CAIO VIANNA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

1. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CAIO VIANNA, estabelece a definição de moedas sociais, bem como regula a sua emissão e transação através da tecnologia de registro distribuído.

Segundo a justificativa do autor, as moedas sociais são um mecanismo importante para o desenvolvimento local, pois se viabiliza a renda de pequenas comunidades a serem direcionadas a empreendedores locais, sendo necessária a sua regulamentação para evitar fraudes e lavagem de dinheiro, bem como para proporcionar maior a confiança e segurança aos seus usuários.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em deliberação, o parecer pela aprovação do Projeto de Lei foi votado e aprovado. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/08/2025 09:24:29.917 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4476/2023

PRL n.2

2. VOTO

2.1 DA COMPATIBILIDADE FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que o ônus financeiro nele explícito recairá sobre a iniciativa privada, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/08/2025 09:24:29.917 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4476/2023

PRL n.2

2.2 DO MÉRITO

Propõe-se, neste projeto de lei, a regulamentação da emissão e circulação das moedas sociais, criando um ambiente regulatório seguro e transparente para o seu uso como instrumento de fortalecimento das economias locais. Trata-se de reconhecer e potencializar um mecanismo já existente, que tem se mostrado eficaz na promoção da inclusão financeira e no estímulo ao consumo.

As moedas sociais são instrumentos financeiros complementares à moeda fiduciária, constituindo meio alternativo de pagamento com o objetivo de facilitar trocas nas economias locais e fomentar o desenvolvimento por meio de incentivos positivos.

Ao terem circulação restrita, as moedas sociais estimulam que os recursos financeiros permaneçam no território, fortalecendo o comércio, a prestação de serviços e a produção local. Essa dinâmica contribui para ampliar a geração de emprego e renda, reduzir desigualdades e consolidar práticas de economia solidária.

Nesse sentido, a presente proposta busca regulamentar as moedas sociais, atendendo à necessidade de trazer maior segurança e confiabilidade para este mecanismo de pagamento.

É preciso lembrar que as moedas sociais já estão em circulação em diversas localidades do Brasil, cumprindo importante função social e alinhando-se aos princípios da Economia Solidária. Sua regulamentação é necessária para preservar e ampliar esses benefícios, garantindo que a emissão e a utilização observem critérios de segurança, lastro e transparência.

O texto substitutivo propõe regular, de forma mais adequada, a emissão das moedas sociais, exigindo paridade e conversibilidade com o Real, lastro integral em moeda nacional e limites para o volume de emissão e transações.

Ademais, a proposta estabelece a possibilidade de constituição de fundos comunitários voltados a investimentos de utilidade pública, a limitação das taxas de desconto cobradas de estabelecimentos comerciais e a proibição de tarifas para usuários pessoa física no envio e no recebimento de recursos, o que torna o sistema mais acessível e inclusivo.



* C D 2 5 8 6 2 2 3 1 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Dessa forma, a proposta alia segurança jurídica, inclusão financeira, desenvolvimento local e sustentabilidade econômica, consolidando as moedas sociais como uma ferramenta legítima e eficaz de transformação socioeconômica.

2.3 CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.476 de 2023 e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei Nº 4.476/2023 com substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.476, DE 2023

Dispõe sobre a emissão e a circulação das moedas sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão e a circulação das moedas sociais.

Parágrafo único. A moeda social consiste em instrumento de pagamento de circulação restrita à área territorial igual ou inferior a de um município, que visa a distribuição de riqueza e o estímulo ao consumo, à produção e ao desenvolvimento socioeconômico locais.

Art. 2º A emissão de moeda social deverá ser realizada por instituição comunitária sob a forma de moeda eletrônica, por meio de arranjo de pagamento estabelecido nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 1º A instituição comunitária é a Organização da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos, que institui o arranjo de pagamento e emite a moeda social.

§ 2º O volume de emissão de moeda social deverá ser compatível com a demanda da economia local, a fim de preservar a disponibilidade do instrumento de pagamento.

§ 3º As instituições comunitárias poderão emitir até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de moeda social em formato físico.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a emissão de moeda social deverá observar padrões mínimos de durabilidade e segurança que garantam a regular utilização e aceitação da moeda social na comunidade local.

Art. 3º A instituição comunitária instituidora de arranjo de pagamento de que trata o art. 2º poderá constituir fundos privados de natureza contábil e financeira, cujos recursos poderão ser aplicados em investimentos de utilidade pública na localidade de circulação da moeda social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/08/2025 09:24:29.917 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4476/2023

PRL n.2

Art. 4º A moeda social deve ter denominação própria, estabelecida pelas instituições comunitárias.

Art. 5º O volume máximo anual de transações de uma moeda social eletrônica é limitado a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) em valor total das transações.

Art. 6º A moeda social deve ter paridade e conversibilidade com o Real.

§ 1º A paridade deve ser na razão de 1 (uma) moeda social para 1 (um) Real.

§ 2º A instituição comunitária emissora da moeda social deve assegurar sua conversão em Real sempre que solicitada pelo portador.

Art. 7º A instituição comunitária emissora de moeda social deve gerenciar conta de pagamento pré-paga de usuário final e disponibilizar transação de pagamento que envolva o ato de pagar ou transferir, com base em moeda social previamente aportada nessa conta.

Art. 8º A instituição comunitária emissora de moeda social deve manter recursos em Real em contas de pagamento pré-pagas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil correspondentes aos saldos de moedas sociais, inclusive na hipótese do art. 2º, § 3º.

Parágrafo único. Os rendimentos decorrentes das aplicações referentes aos lastros das moedas sociais poderão ser utilizados para:

I - remunerar o titular da conta de pagamento pré-paga; ou

II - integrar o patrimônio do fundo privado de que trata o art. 3º.

Art. 9º A instituição comunitária poderá atuar como credenciadora de pessoas físicas ou jurídicas credenciadas para aceitação de moeda social.

Parágrafo único. Podem ser habilitados como credenciados para aceitação de moeda social a pessoa física ou jurídica com atuação restrita a área territorial igual ou inferior a de um município credenciada para aceitação de moedas sociais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/08/2025 09:24:29.917 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4476/2023

PRL n.2

Art. 10. Nos arranjos de pagamento de que trata o art. 2º, fica estabelecido o limite máximo de 2% relativo à taxa de desconto (“merchant discount rate – MDR”) cobrada dos credenciados pelas credenciadoras de moeda social em qualquer transação.

Parágrafo único. É vedada às credenciadoras de moeda social a cobrança, a seu favor, de quaisquer outras taxas, tarifas, encargos ou despesas adicionais aos credenciados, além da taxa de MDR de que trata o caput.

Art. 11. É vedada a cobrança a seu favor de tarifas, por parte da instituição comunitária, do cliente pessoa natural, inclusive empresários individuais, em decorrência de envio e recebimento de recursos.

Art. 12. A Administração Pública, direta e indireta, poderá contratar os serviços de instituições comunitárias para execução de políticas públicas de interesse local e social, observada a legislação vigente.

Art. 13. As instituições comunitárias deverão encaminhar ao Banco Central do Brasil, na forma e no prazo por ele definido, com periodicidade mínima anual, informações que permitam a avaliação de riscos ao normal funcionamento das transações de pagamentos.

Art. 14. Os arranjos de pagamento de que trata o art. 2º passarão a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro, caso sejam observados os critérios definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 15. Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive para:

I – estabelecer definições e características adicionais que devem ser observadas para a emissão de moeda social;

II – definir limites para a circulação da moeda social iguais ou mais restritivos que a área territorial igual ou inferior a de um município, conforme critérios relacionados ao:

a) número de potenciais usuários residentes ou atuantes na localidade;



* C D 2 5 8 6 2 2 3 1 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/08/2025 09:24:29.917 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4476/2023

PRL n.2

b) Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da localidade; e

c) recebimento da moeda social exclusivamente pelos credenciados pela instituição comunitária.

III - alterar os limites fixados no art. 2º, § 3º, no art. 5º e no art. 9º.

§ 1º O número de potenciais usuários de que trata a alínea “a” do inciso II do caput não poderá exceder a 200 mil.

§ 2º O IDH da localidade de que trata a alínea “b” do inciso II do caput não poderá exceder a 0,799.

Art. 16. As instituições comunitárias que atuavam antes da entrada em vigor desta Lei terão o prazo de até dois anos para se adequar às disposições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no caput, será vedada a emissão e a circulação de moeda social que não atenda às disposições desta Lei e da regulamentação do Poder Executivo federal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator

